

Inquérito Civil n. 06.2013.00011910-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça Vera Lúcia Butzke, atuando no Programa ATUA, e o estabelecimento MERCADO PADILHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 13.048.213/0001-58, sediado na Av. Nereu Ramos, n. 371, Centro, Santa Cecília - SC, neste ato por sua representante legal Deise Rauen Padilha, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Santa Cecília o Inquérito Civil n. 06.2013.00011910-3, tendo como objeto apurar possíveis infrações à legislação consumerista pelo representado por comercializar "produtos de origem animal com prazo de validade vencido"; "armazenados fora da temperatura recomendada pelo fabricante" e a "ausência de alvará sanitário";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. 5°, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078- CDC);



CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6°, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do

Programa Atua - Vera Lúcia Butzke



Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que no dia 02/03/2016, Fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram irregularidade no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, qual seja: que o mesmo mantinha em suas dependências, para venda aos consumidores, produtos de origem animal com prazo de validade vencido e armazenados fora da temperatura recomendada pelo fabricante (09 unidades de vinagre sem identificação e registro no órgão competente; 3,900Kg de salsicha; 6,100Kg de osso bovino; 500g de linguicinha; 02 caixas de Tekitos; 1,300Kg de bacon; 600g de carne bovina; 01 iogurte desnatado natural; 3 Actimel; 11 unidades de sobremesa Láctea; 12 unidades de marcela branca; 1 lata de leite-condensado); além da ausência de alvará sanitário vigente, consoante Auto de Intimação da VISA n. 0055/2012 e Auto de Infração da VISA n. 31122808781/19, este último constatando que as irregularidades continuam a ser praticadas.

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**— **TAC** –, com fulcro no § 6° do art. 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO



1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

CLÁUSULA SEGUNDA: DO MONITORAMENTO DE CONTROLE

Com a finalidade de melhorar a qualidade dos produtos de origem animal, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a:

- 2.1. Pagar uma análise laboratorial por ano nos 24 meses seguintes à assinatura do presente termo, preferencialmente dos mesmos produtos objeto das desconformidades apurada, da mesma origem e de lotes posteriores ou de outros produtos da sua linha;
- 2.2. O **COMPROMISSÁRIO** deverá utilizar, para cumprimento da obrigação desta Cláusula, somente laboratório com comprovada habilitação para análise de produtos alimentícios de origem animal, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025;
- 2.3. O órgão de fiscalização responsável pela coleta será acionado pelo Ministério Público e deverá informar ao **COMPROMISSÁRIO**, com antecedência mínima de 15 dias, a data e a hora em que será realizada a referida coleta, sendo de responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** fornecer o material necessário para cada coleta, remetendo-a imediatamente pelos Correios ao laboratório referido no item 2.2;



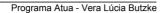
2.4. O COMPROMISSÁRIO arcará com os custos da análise laboratorial de cada amostra e deverá orientar o laboratório, conforme item 2.2 desta Cláusula, a enviar o laudo de cada análise laboratorial em documento eletrônico portável (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório, a esta Promotoria de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) e ao COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA TERCEIRA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- **3.** O **COMPROMISSÁRIO**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se**, ainda, a depositar o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o quinto dia útil do mês seguinte a assinatura do presente termo, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial GRJ –, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.
- **3.1.** Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA QUARTA: CLÁUSULA PENAL

4. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00(hum mil reais) a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

(Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3.

CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. O **MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se** a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA SEXTA: FORO

6. As partes elegem o foro da Comarca de Santa Cecília/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

De São José / Para Santa Cecília. 11 de maio de 2020.

[assinado digitalmente]

VERA LÚCIA BUTZKE

Promotora de Justiça

Deise Rauen Padilha / Mercado
Padilha Ltda.
Compromissária

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA

Cargo da Testemunha

NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha